



## NOTA INFORMATIVA – BANCÁRIO E FINANCEIRO – COVID- 19

### REGULAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA MORATÓRIA NOS CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS

No passado dia 16 de junho, o Governo aprovou o **Decreto de Lei n.º 26/2020** que vem alterar o regime jurídico da moratória nos créditos e financiamentos, aprovado anteriormente pelo Decreto de Lei n.º 10-J/2020 de 26 de Março.

A evolução da atividade económica e a necessidade de apoiar a recuperação económica das empresas e famílias nacionais, foram as principais causas que ditaram a necessidade de proceder às presentes alterações.

Deste modo, no essencial, o DL n.º 26/2020 vem permitir a **extensão da vigência da moratória até 31 de março de 2021**, o **alargamento do universo de potenciais beneficiários**, bem como o **alargamento das operações de crédito elegíveis para a moratória**.

#### 1. Extensão da vigência da moratória de financiamentos

O período da moratória de financiamento foi **prorrogado até 31 de março de 2021**, sendo que as entidades que aderiram à moratória ficam **automaticamente abrangidas** neste período adicional.

Caso as entidades que aderiram à moratória não pretendam beneficiar deste período adicional, **devem comunicá-lo às instituições até 20 de setembro de 2020**.

Quem não aderiu à moratória e pretende ainda fazê-lo, **deve comunicar essa intenção junto das instituições até ao dia 30 de junho de 2020**.

#### 2. Empresas Beneficiárias

Beneficiam das medidas agora aprovadas empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- Tenham sede e exerçam a sua actividade económica em Portugal;
- Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas;
- Não estejam, a 18 de Março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto da instituição ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de Novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessação de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

### 3. Pessoas Singulares Beneficiárias

Relativamente às pessoas singulares, beneficiam das medidas previstas no presente decreto-lei as pessoas singulares que cumpram o as condições previstas nas alíneas c) e d) *supra* que tenham ou não residência em Portugal e estejam, ou façam parte de um agregado familiar em que, pelo menos, um dos seus membros esteja, numa das seguintes situações:

(i) Situação de isolamento profilático ou de doença;

(ii) Prestação de assistência a filhos ou netos;

(iii) Redução do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial;

(iv) Situação de desemprego registado no IEFP;

(v) Trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente;

(vi) Trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência ou durante a situação de calamidade por imposição legal ou administrativa; ou

(vii) Quebra temporária de rendimentos de, pelo menos, 20 % do rendimento global do respetivo agregado familiar em consequência da pandemia da doença COVID-19.

Beneficiam ainda deste regime **os empresários em nome individual**, bem como as **instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais**

**entidades da economia social**, excepto aquelas que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas.

**As demais entidades independentemente da sua dimensão**, que, à data de publicação do presente decreto-lei, preencham as condições necessárias, excluindo as que integrem o sector financeiro também são elegíveis para beneficiarem do regime das moratórias de crédito.

### 4. Operações abrangidas

A moratória pode abranger, no caso de pessoas singulares:

a) **Crédito hipotecário**;

b) **Locação financeira** de imóveis destinados à habitação;

c) **Crédito aos consumidores** para a educação, incluindo para a formação académica e profissional.

O presente Decreto-Lei n.º 26/2020 de 16 de junho que alterou o regime da moratória pública **entrou em vigor no dia 17 de junho de 2020.**

A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [geral@schippacabral.pt](mailto:geral@schippacabral.pt)